



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RUA BENJAMIN CONSTANT, N 946, Próximo a Escola José Rodrigues Leite - Bairro CENTRO, Rio Branco/AC, CEP 69900-062
3215-2079 - <http://www.sefaz.acre.gov.br/>

OFÍCIO Nº 2739/2024/SEFAZ

A Sua Excelência o Senhor

Styvenson Valentim

Senador

Quarto - Secretário no Exercício da Primeira - Secretaria

Senador Federal - SF.

Assunto: Resposta ao OFÍCIO Nº 123.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0715.012448.00373/2024-11.

Senhor Senador,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao **OFÍCIO Nº 123** (SEI 0010624512), o qual trata da Indicação para apreciação de reconhecimento da visão monocular como deficiência sensorial para todos os efeitos legais, sirvo-me do presente expediente para, considerando o **Despacho nº 778/2024/SEFAZ - CGSARE** (SEI 0011078309) informar que o Estado do Acre não pode conceder de forma individual o tratamento tributário requerido por meio da Indicação nº 16, de 2024, e orienta que o pleito seja endereçado ao CONFAZ para que analise a extensão do benefício em questão.

2. Na oportunidade, reitero protestos de estima e apreço, coloco-me à disposição para, sempre que possível, colaborar com o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

José Amarísio Freitas de Souza

Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 4.059-P/2023



Documento assinado eletronicamente por **JOSE AMARÍSIO FREITAS DE SOUZA, Secretário(a) de Estado**, em 24/05/2024, às 15:09, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0011080842** e o código CRC **EAB817E6**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0715.012448.00373/2024-11

SEI nº 0011080842



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RUA BENJAMIN CONSTANT, N 946, Próximo a Escola José Rodrigues Leite - Bairro CENTRO, Rio Branco/AC, CEP 69900-062
3215-2024 - <http://www.sefaz.acre.gov.br/>

Despacho nº 778/2024/SEFAZ - CGSARE

Ao Excelentíssimo Senhor

José Amarísio Freitas de Souza

Secretário de Estado da Fazenda

Exmo. Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, em atenção ao **Despacho nº 3084/2024/SEFAZ - GABIN (0010629256)**, encaminho o **Despacho nº 15/2024/SEFAZ - DIRFI (0011077394)**, com a manifestação do Auditor da Receita Estadual, representante COTEPE, **Breno Geovane Azevedo Caetano**, que informa que o Estado do Acre não pode conceder de forma individual o tratamento tributário requerido por meio da Indicação nº 16, de 2024, e orienta que o pleito seja endereçado ao CONFAZ para que analise a extensão do benefício em questão.

Ao renovar votos de estima e consideração, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Clóvis Monteiro Gomes
Secretário Adjunto da Receita Estadual
Decreto nº 185-P/2023



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS MONTEIRO GOMES, Secretário(a) Adjunto(a) de Estado**, em 24/05/2024, às 11:26, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0011078309** e o código CRC **464C1210**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RUA BENJAMIN CONSTANT, N 946, Próximo a Escola José Rodrigues Leite - Bairro CENTRO, Rio Branco/AC, CEP 69900-062
- <http://www.sefaz.acre.gov.br/>

Despacho nº 15/2024/SEFAZ - DIRFI

Ao Excelentíssimo Senhor

Clóvis Monteiro Gomes

Secretário Adjunto da Receita Estadual

Assunto: **Indicação nº 16, de 2024, de autoria do Senador Rogério Carvalho.**

Exmo. Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atenção ao **Despacho nº 551/2024/SEFAZ - CGSARE** (0010638323), faço as seguintes observações abaixo.

Trata-se de Indicação nº 16, de 2024, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que “Sugere aos Poderes Executivos estaduais e distrital, as Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e a Receita Federal do Brasil providências para pleno reconhecimento da visão monocular como deficiência sensorial para todos os efeitos legais, nos termos da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021”.

Cabe ressaltar, que na justificação da indicação o nobre Senador alega que as autoridades governamentais obstem “o reconhecimento da visão monocular como deficiência e na consequente implementação de direitos previstos legalmente, como o tratamento diferenciado na aquisição de veículos (notadamente isenções de IPI e ICMS), atendimento preferencial em repartições públicas, acesso às vagas de estacionamento destinadas a deficientes, isenção do imposto sobre a renda incidente sobre proventos de aposentadoria, bem como a aposentadoria diferenciada, além de outros direitos”.

Sobre a alegação, cabe a Secretaria da Fazenda do Estado do Acre esclarecer somente acerca da isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, disposto no Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, e regulamentado no Estado do Acre por meio do Decreto Estadual nº 5.693, de 25 de abril de 2013, por ser de sua competência.

O Convênio ICMS 38/2012 considera em seu inciso II da cláusula segunda que para efeitos de isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

Tal isenção é de caráter individual devendo ser aplicada às pessoas que preencham determinados requisitos, de forma que o gozo dependerá de requerimento formulado à Administração Tributária no qual se comprove o cumprimento dos pressupostos legais. Neste caso, a autoridade administrativa deve analisar cada caso, verificando se o interessado preencheu as condições e requisitos para o gozo do benefício (Código Tributário Nacional, art. 179).

O art. 111, do CTN, dispõe, in verbis:

Art. 111. **Interpreta-se literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou **exclusão do crédito tributário**;

II - **outorga de isenção**;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Neste sentido, a Administração Tributária somente pode aplicar a isenção no caso de deficiência visual àquela que está disposta no inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 38/2012. Não podendo estendê-la às demais deficiências sensoriais como é o caso da visão monocular.

Em outras palavras, o Direito Tributário reconhece o instituto, conceito e forma de que a visão monocular é uma deficiência sensorial conforme disposto na Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, no entanto, para a definição dos efeitos tributários da isenção definida no Convênio ICMS 38/2012 a visão monocular por si só não é requisito único para gozo do benefício fiscal.

Saliente-se, ainda, que a concessão de benefícios fiscais, após o advento da Lei nº 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/17, só poderão ser concedidos através da aprovação de um Convênio no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Nesse sentido citamos a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que “dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias”, trazendo regras para o trâmite e concessão de benefícios fiscais pelos Estados”.

Em seu artigo 1º, a Lei Complementar 24/1975, estabelece que as “isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal”.

Observando o ordenamento jurídico, cabe destacar que, os benefícios fiscais devem ser pleiteados através da celebração de um Convênio, aprovado em reuniões do CONFAZ; para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

Portanto, para ampliar o benefício para a visão monocular como único requisito para obtenção da isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência visual, todos as unidades da federação devem aprovar um convênio novo alterando o Convênio ICMS 38/2012, devendo seguir o rito estabelecido pelo CONFAZ. Neste sentido, o Estado do Acre não pode conceder de forma individual o tratamento tributário requerido por meio da Indicação nº 16, de 2024.

Por fim, sugiro que o pleito seja endereçado ao CONFAZ para que analise a extensão do benefício à visão monocular.

Ao renovar votos de estima e consideração, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Breno Geovane Azevedo Caetano

Auditor Fiscal da Receita Estadual - mat. 9296883-1

Representante COTEPE/ICMS - Portaria SEFAZ n. 46/2023



Documento assinado eletronicamente por **BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO, Auditor Fiscal da Receita Estadual**, em 24/05/2024, às 10:41, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0011077394** e o código CRC **63CAD994**.

Referência: Processo nº 0715.012448.00373/2024-11

SEI nº 0011077394